TC 3.802/2015

2º Julgado – 13ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por adoção de sistema de monitoramento em desacordo com a legislação. Serviços de limpeza mecânica de galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões. SUBPREFEITURA. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 319ª Sessão Ordinária – 1ª Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de limpeza mecânica de galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões. Sistema de monitoramento em desacordo com a legislação. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-o, em todos os seus termos, visto que a Decisão da Primeira Câmara recorrida prescinde de qualquer modificação, já que apreciou a matéria dos autos em função das provas e elementos informativos a eles carreados, aceitando os efeitos financeiros produzidos, a despeito das irregularidades apuradas e devidamente demonstradas no relatório e voto que alimentou aquele R. "Decisum" de fls. 546/547.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Aprecia-se, nesta vertente processual, o Recurso "ex officio" previsto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, alcançando Decisão da Primeira Câmara, de 25/07/18, que julgou, por voto unânime, irregular a Execução do Contrato nº 005/SP-CL/2013, no período examinado, pactuado entre a Subprefeitura Campo Limpo e a empresa Norbrasil Saneamento Ltda., aceitando, todavia, os efeitos financeiros produzidos, também à unanimidade.

Para o efeito acima, foram intimados a então Subprefeitura de Campo Limpo, Claudete Pereira da Silva, e o representante legal da Norbrasil Saneamento Ltda. (fl. 554, verso), sendo que aquela manteve-se silente e esta expressou sua aquiescência ao arquivamento do processo (fl. 556).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento do Recurso obrigatório, e, no mérito, por seu improvimento, ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e o provimento do Apelo (fls. 561).

Por fim, a Secretaria Geral tutelou o conhecimento e o improvimento do Recurso em exame, à mingua de elementos que pudessem infirmar a r. Decisão recorrida (fls. 563/564 e 565).

É o relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres colhidos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento do Recurso "ex officio" em exame, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal adotou posicionamento diferente, pelo seu conhecimento e provimento, afinando-se com seu entendimento externado em sede de Primeiro Grau.

Analisando o processo entendo que a r. Decisão recorrida não carece de qualquer modificação, já que apreciou a matéria dos autos em função das provas e elementos informativos a eles carreados, inclusive, aceitando os efeitos financeiros produzidos, a despeito das irregularidades

apuradas, devidamente demonstradas no Relatório e Voto que alimentou aquele r. "Decisum" (fls. 546/547).

Assim, estribado nesse convencimento e nos pareceres técnicos emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, conheço do Recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a r. Decisão proferida, em todos os seus termos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do Contrato 05/SP-CL/2013, no período examinado, embora parte das falhas constatadas sejam de natureza formal e possam ser relevadas, não é passível de superação o apontamento relativo ao sistema de monitoramento e rastreamento do caminhão utilizado pela contratada, que não atendia à legislação.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que não há nos autos notícia de que os serviços não tenham sido realizados, bem como ausência de dolo, má-fé ou culpa dos agentes envolvidos ou de prejuízo ao erário.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE e o Procurador ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de julho de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato 005/SP-CL/Licitações e Contratos/2013, firmado ente a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Subprefeitura de Campo Limpo, atual Prefeitura Regional de Campo Limpo, e a empresa Norbrasil Saneamento Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecânica de galerias, poços de visita, bocas de lobo e conexões, no valor inicial de R$ 566.400,00.

O acompanhamento da referida execução contratual teve origem em matéria veiculada no dia 15/05/2015, no Jornal "Bom Dia São Paulo" da Rede Globo de Televisão, apontando irregularidades nas informações prestadas no sítio eletrônico da PMSP e inconsistências nos serviços efetivamente executados, falta de limpeza nas bocas de lobo e no pagamento dos serviços.

A Origem foi notificada para apresentar esclarecimentos sobre as matérias apresentadas pelo Jornal "Bom Dia São Paulo" esclarecendo a forma pela qual os serviços eram executados e juntando farta documentação probatória.

Foram juntadas aos autos, também, cópia do Edital de Pregão Presencial 007/SP-CL/2013 e do Contrato 005/SP-CL/ 2013, no valor mensal de R$ 47.200,00, perfazendo um total de R$ 566.400,00, pelo prazo de 12 meses, com Ordem de Início em 02.09.2013.

Em 19.08.2014 foi assinado o Termo de Aditamento 001/SP-CL/2014 ao referido contrato, prorrogando sua vigência por mais 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 600.272,40, sendo R$ 198.423,28 para o exercício de 2014 e R$ 401.849,12 para o exercício de 2015.

Em 15.09.2015 foi publicada a assinatura do Termo de Aditamento 001/SP-CL/2015, prorrogando novamente a vigência do ajuste pelo prazo de 12 meses, contados a partir de 02.09.2015, pelo valor de R$ 659.842,56.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinou todos os pontos constantes da matéria jornalística, demonstrando que os itens pautados na reportagem referiam-se ao Contrato de limpeza manual, de responsabilidade da AMLURB e não ao contrato de limpeza mecânica de responsabilidade da SP-CL, ficando claro que os serviços eram pagos mediante o cumprimento de 192 horas contratadas/mês.

Não obstante, concluiu que a execução parcial do Termo de Contrato, objeto destes autos, apresentava as seguintes irregularidades:

1 – O controle exercido pela SP-CL pode ser aprimorado com a utilização de sistema de monitoramento e gestão dos veículos e atender à Lei Municipal 15.718/2013 e Portaria SMSP 041/2009 com a alteração introduzida pela Portaria SMSP 028/2014;

2 – O Saffor não está adequado à realização da limpeza de bocas de lobo concorrentemente por equipes de limpeza manual (de responsabilidade da AMLURB) e mecanizada (de responsabilidade das Prefeituras Regionais);

3 – Em cinco de sete medições analisadas a fiscalização superou o prazo de dez dias úteis para aprovação das medições. A demora injustificada afronta ao disposto no item III da Portaria 032/SMSP/2004;

4 – Em seis de sete processos de pagamentos analisados as liquidações ocorreram em um prazo superior a quinze dias úteis. A demora injustificada afronta ao disposto no item IX da Portaria 032/SMSP/2014.

Destacou, ainda, em atenção ao meu Memorando GAB-DD 162/2015, que:

1 – As informações constantes no sítio eletrônico da PMSP referiam-se aos serviços executados pela equipe de limpeza mecanizada;

2 – Não havia evidências que a limpeza de bocas de lobo na Vila Andrade na SP-CL não haviam sido realizadas em conformidade com a Ordem de Serviços emitida;

3 – Eventuais inconsistências nos quantitativos informados no sítio eletrônico da PMSP não são refletidas no pagamento dos serviços, pois a contratação do serviço é medida considerando horas mensais trabalhadas e não depende dos quantitativos executados.

Devidamente intimados, os interessados Norbrasil Saneamento Ltda., Hamilton Tsutomu Tanoue, Ruy Fogaça de Almeida Neto, e Maria Rita da Consolação Silva, apresentaram suas justificativas.

A Auditoria desta Corte de Contas, em análise às defesas apresentadas, concluiu que foram admitidas falhas nos controles, dificuldades no cumprimento dos prazos estabelecidos para pagamento, bem como a falta de evidência de que a limpeza de bocas de lobo da Vila Andrade não haviam sido efetivamente realizadas, esclarecendo ainda que os serviços mecanizados prestados eram medidos considerando-se as horas mensais.

Assim, ratificou suas conclusões e comentários constantes de seu relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer, reconheceu a existência das irregularidades na execução contratual, não ostentando a regularidade desejada no período auditado, sugerindo a oitiva dos responsáveis e da contratada, para conhecimento e manifestação.

Em nova análise, a Auditoria ratificou suas conclusões anteriores, por absoluta falta de argumentos que pudessem modificar o quanto demonstrado no citado relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à vista dos apontamentos eminentemente técnicos, entendeu que a matéria seria de competência da Auditoria, acompanhando as conclusões de sua análise, tendo em vista que as defesas encartadas não trouxeram documentos comprobatórios, de maneira a sanar ou modificar o entendimento da Auditoria.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade da execução contratual no período auditado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as justificativas apresentadas mereceriam ser aceitas, considerando que:

1 – os serviços em questão eram úteis e necessários;

2 – tais serviços foram prestados corretamente pela Contratada;

3 – não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados;

4 – não houve indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros;

5 – não houve prova de que os Agentes Públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados;

6 – as impropriedades havidas, todas de ordem formal, não comprometeram a eficácia e validade do ajuste;

7 – não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade;

8 – não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos Agentes Públicos.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da análise da Auditoria, opinando pelo não acolhimento da execução do Contrato face às irregularidades apontadas, referente ao período analisado.

É o Relatório.

VOTO

1 – Trata-se de acompanhamento de execução contratual determinado em razão de reportagem do Programa "Bom Dia São Paulo" de 15.05.2015, noticiando a existência de bocas de lobo não limpas na Rua Maria Nader Calfat, região de Campo Limpo, a despeito da informação da realização de serviços de limpeza no sitio eletrônico "Zelando pela Cidade".

2 – No curso da instrução realizada, todavia, restou confirmada pela Auditoria a informação da Subprefeitura Campo Limpo, atual Prefeitura Regional Campo Limpo, no sentido de que no local indicado não havia bocas de lobo, mas, sim, uma passagem de escoamento de água que utilizava tampas de boca de lobo no padrão Prefeitura, pintadas de branco, indicando a realização de limpeza pela equipe de limpeza manual prevista no contrato de serviços indivisíveis de limpeza pública, que não se confundem com os serviços objeto do contrato examinado nestes autos.

3 – Quanto à execução do Contrato 05/SP-CL/2013, para prestação de serviços de limpeza mecânica de galerias, ramais, poços de visita, bocas de lobo, tubos e conexões, embora parte das falhas apontadas sejam de natureza formal e possam ser relevadas, entendo não passível de superação o apontamento relativo ao sistema de monitoramento e rastreamento do caminhão utilizado pela contratada, que não atendia à legislação.

4 – Assim sendo, acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato 005/SP-CL/2013, no período examinado, ACEITANDO, no entanto, OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos, tendo em vista que não há nos autos notícia de que os serviços não tenham sido realizados, bem como de dolo, má-fé ou culpa dos agentes envolvidos ou de prejuízo ao Erário.

5 – Ressalto, de outra parte, que já foi acolhida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana proposta desta Corte, constante do acórdão do TC 757/2010, de inclusão na Tabela de Custos Unitários da SIURB dos preços do Equipamento Hidrojato/Sugador e dos serviços de limpeza mecânica dos sistemas de drenagem (galerias, boca de lobo, PV, etc.), com a utilização de equipamento combinado Hidrojato/Sugador.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.